

curadoria-Geral e acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo que decidiram ser a competência daqueles chefes de secretaria restrita aos processos de natureza propriamente fiscal.

d) O argumento de não ser admissível que os chefes de secretaria das câmaras da província possam advogar, quando a lei vedou o exercício da advocacia aos chefes das secretarias das câmaras de Lisboa e Porto, parece-me, salvo o devido respeito, que demonstra o contrário do que por meio dele se pretendeu demonstrar. Se há uma disposição legal, de carácter evidentemente excepcional, que proíbe o exercício da advocacia a dois determinados chefes de secretaria, isso significa, em boa interpretação, que todos os outros podem advogar.

Pelo exposto, entendo que deve ser modificada a doutrina seguida por este Conselho Geral ao aprovar, em 26-10-1945, o referido parecer do dr. ADOLFO BRAVO, e deliberado que :

— a função de chefe de secretaria de câmara municipal, que não seja a de Lisboa ou do Porto, não é incompatível com o exercício da advocacia.

E, em consequência, sou de parecer que :

— deve ser inscrito como candidato à advocacia o dr. Manuel da Cruz e Santos. — *Fernando de Abranches-Ferrão.*

**Parecer do vogal José de Magalhães Godinho, aprovado
em sessão de 19-5-1954**

É a competência para conceder ou negar a revisão de sentença penal, e não o lugar da apresentação do requerimento, que deve ter-se em conta para o efeito de saber se um advogado com menos de 10 anos de inscrição tem qualidade para formular o pedido.

O dr. Luís de Sttau Monteiro, advogado inscrito em Fevereiro de 1954, pretende saber se, por não ter ainda 10 anos de inscrição, e sendo-lhe, por isso, vedado, nos termos do art. 532 do E.J., advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça, pode, contudo, requerer revisão de sentenças penais.

A sua dúvida filia-se na circunstância de o requerimento a pedir a revisão dever ser, de acordo com o art. 676 do C.P.Pen. apresentado no tribunal que proferiu a sentença que deve ser revista, e não no S.T.J. Deste preceito do Código, bem como do disposto no art. 681 determinando que o juiz que receba o requerimento remeterá, no prazo de 5 dias, o processo ao Supremo Tribunal, parece ao consulente ser lícito concluir-se que é ao juiz que proferiu a decisão cuja revisão se pede, que compete enviar o processo ao tribunal superior, e não ao advogado,

e que, por isso, requerer a revisão de uma sentença penal não constitui exercício da advocacia junto do S.T.J.

A hipótese em apreciação não oferece, quanto a mim, qualquer dúvida. A resposta só pode ser uma: o pedido de revisão de sentença penal não pode ser requerido por advogado inscrito na Ordem depois da publicação do dec.-lei 33.547, que não tenha, pelo menos, 10 anos de inscrição.

Evidente é que esta incapacidade profissional, determinada na lei, não afecta aqueles que estejam nas condições previstas no § 1.º do art. 532 do E.J. Mas, no caso da consulta, não há que considerar nenhuma das excepções ali prevenidas.

Desde que do art. 53, alínea *a*), n.º 4.º, do E.J. e do art. 36-5.º do C.P.Pen. resulta que a revisão das sentenças penais é da competência do S.T.J., não importa que o requerimento em que ela é pedida deva ser apresentado perante tribunal diferente para ter de concluir-se que a redacção do pedido de revisão só pode ser feita, e o requerimento respectivo assinado, por advogado que possa advogar perante o S.T.J.

Não é o local da apresentação do requerimento que pode determinar a capacidade profissional que a lei exige mas sim o saber-se qual o tribunal que tem competência para o decidir. E, porque essa competência é conferida ao S.T.J., redigir e assinar um requerimento que tem de ser apreciado e decidido por este alto tribunal não pode deixar de ser considerado como advogar perante ele.

Nem do facto de ser o juiz que proferiu a sentença a remeter o processo e não o advogado a apresentar o requerimento directamente no S.T.J. se pode, a meu ver, tirar qualquer argumento a favor de tese oposta à deste parecer. Não será, certamente, do facto de o art. 532 do E.J. empregar a expressão advogar «junto» do S.T.J., que se poderá concluir que só a directa apresentação na secretaria do S.T.J. de um requerimento ou de uma alegação constitui exercer a advocacia junto desse tribunal, pois que, se assim se pudesse concluir, podia chegar-se ao absurdo de considerar que não constituía exercício da advocacia junto do S.T.J. redigir e assinar uma alegação em recurso de agravo que haja de subir imediatamente, porque essa alegação é apresentada na secretaria do tribunal da Relação e não perante o Supremo.

O art. 532 do E.J. prescreveu uma incapacidade profissional durante certo tempo, justa ou injusta não há que discuti-lo aqui, que impossibilita os advogados inscritos depois da publicação do dec.-lei 33.547, que não tenham pelo menos 10 anos de inscrição, de realizar qualquer trabalho profissional, seja de que natureza for, destinado a ser apreciado pelo S.T.J., ainda mesmo que a sua apresentação haja de fazer-se em tribunal diferente. — *José de Magalhães Godinho.*